



**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ - SP**

**Ref. Pregão Eletrônico nº 268/2025**

**Processo Administrativo nº 32.324/2025**

**MINER KA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO**

**LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.567.609/0001-87, com sede na Travessa Victorio Colau, S/N, Distrito Industrial, Recanto das Traíras, Juquiá, SP, CEP. 11800-000, neste ato representada por sua representante legal, **Sra. Jessica Abou Jaoude**, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 48.568.275-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 422.636.378-77, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em razão da indevida e irregular habilitação da empresa **Shalon Construtora e Pavimentadora Ltda**, a qual foi declarada vencedora no Certame em epígrafe, o que faz nos seguintes termos:

**I – DAS RAZÕES RECURSAIS**

O Município de Taubaté lançou o **Pregão Eletrônico nº 268/2025 / Processo Administrativo nº 32.324/2025**, a qual tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de recapeamento asfáltico da Rua José Dantas, Bairro Barranco – Taubaté/SP, por um período de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis



conforme interesse da Municipalidade e legislação vigente”, de acordo com as condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Decorridos os trâmites iniciais do processo licitatório, os licitantes classificados ofertaram seus preços, sendo, ao final, a empresa **Shalon Construtora e Pavimentadora Ltda**, apresentou o menor preço.

Determinada a apresentação dos documentos pertinentes, sem prejuízo da composição de custos da proposta detalhada, a fim de verificar sua exequibilidade, foi a mesma analisada pelo representante da unidade requisitante, resultando em sua aprovação, declarando referida licitante **vencedora e habilitada**.

Ocorre, no entanto, que tal decisão não merece, em nenhuma hipótese, prosperar, razão pela qual, a ora recorrente, interpõe seu Recurso Administrativo, o que o faz nos seguintes termos:

## **I.a. - DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA VENCEDORA**

Compulsando o Edital, mais especificamente o item 1.3, temos:

**1.3 Valor referencial.** O valor total estimado para a execução do objeto desse certame é de um **R\$ 481.687,86 (quatrocentos e oitenta e um mil seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos)**

*“1.3. O valor total estimado para a execução do objeto desse certame é*







Ocorre que, em sua justificativa, a empresa *Shalon Construtora e Pavimentadora Ltda* afirmou à Comissão Julgadora que seus preços contemplam todos os custos diretos e indiretos, incluindo, mas não se limitando a materiais, mão de obra especializada, **encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributos, taxas e fretes**, com o BDI de 23,54 % (vinte e três vírgula cinquenta e quatro por cento).

De acordo com o **SINICESP – Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo**, o piso salarial da função de um servente, em vigor, até o dia 30/04/2026, é de **R\$ 2.442,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais)**, o que equivale a **R\$ 11,10 (onze reais e dez centavos)** a hora trabalhada.

Sobre referido valor, ou seja, o salário base, necessário e obrigatório o acréscimo dos custos relativos aos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários o que, de acordo com as normas dos Órgãos Competentes, o **CNAE** da licitante tem incidência de encargos na ordem de **155,17 % (cento e cinquenta e cinco vírgula dezessete por cento)**, o que, aplicado sobre o piso salarial supra mencionado, perfaz o valor de **R\$ 28,32 (vinte e oito reais e trinta e dois centavos)** a hora trabalhada, e não **R\$ 22,05 (vinte e dois reais e cinco centavos)** apresentada, resultando em sua indubitável inexecutabilidade.

Ou seja, ao supostamente analisar e aprovar o demonstrativo de custos apresentados, trouxe para si a Administração Pública contratante a responsabilidade pela inobservância das leis e normas laborais, respondendo de forma solidária e/ou subsidiária pela eventual inadimplência da licitante vencedora, nos termos da Súmula 331 do TST (Tribunal Superior do Trabalho), o que poderá, ainda, resultar em uma improbidade administrativa.

E não é só... compulsando o item 2.3 (**CBUQ – Camada de Rolamento em Concreto Betuminoso Usinado a Quente**), a



Prefeitura do Município de Taubaté/SP, utilizou como parâmetro de preço e composição, a Tabela CDHU 199.

A composição do Serviço do CDHU (Código 54.03.210) para realização eficiente dos serviços a serem contratados, objeto do procedimento licitatório, necessária a utilização de 02 (dois) rolos compactadores distintos, sendo 01 (um) rolo compactador auto-propelido, vibratório em aço, cilindros lisos em tandem, de 06 (seis) toneladas ou equivalente (0,1388 por hora), e 01 (um) rolo compactador de pneus para asfalto, com capacidade de 27 (vinte e sete) toneladas (0,1388 por hora).

### *A Shalon Construtora e Pavimentadora Ltda*

apresentou, em sua composição de custos, o valor correspondente ao serviço de apenas 01 (um) rolo compactador, não acrescentando o valor correspondente ao segundo equipamento, o que compromete a qualidade do serviço a ser prestado, sem prejuízo da efetiva demonstração da inexecutabilidade do preço apresentado.

Importante, ainda, salientar que, a empresa *Shalon Construtora e Pavimentadora Ltda*, omitiu-se em apresentar, juntamente com sua composição de preços, documentos formais de fornecedores que garantam o fornecimento de materiais e insumos, tais como *CBUQ, Imprimação Betuminosa Ligante, Placas de Obra em Chapa Galvanizada e Estrutura de Madeira*, o que atestaria e comprovaria que seus preços são compatíveis com o mercado, o que ajudaria a validar os custos propostos, **em que pese a inegável determinação legal no sentido de sua inabilitação, conforme demonstrado ao norte.**

Em outras palavras, de qualquer prisma que se olhe, seja pela legislação aplicável à espécie, seja pelas questões práticas apresentadas no presente recurso, resta comprovado de forma clara e



evidente, que a proposta apresentada pela empresa *Shalon Construtora e Pavimentadora Ltda* é **INEXEQUÍVEL!!!**

A manutenção da decisão anteriormente firmada, ou seja, sua habilitação, poderá ensejar em danos irreparáveis ou de difícil reparação à Administração Pública, sem prejuízo em resultar em consideráveis prejuízos ao Órgão Contratante, à Municipalidade e aos munícipes, podendo desencadear, inclusive, em uma improbidade administrativa.

**Não resta outro destino ao presente recurso administrativo que não seu TOTAL PROVIMENTO, para os fins de declarar nula a habilitação da empresa declarada vencedora, com sua consequente inabilitação, qual seja, Shalon Construtora e Pavimentadora Ltda passando a recorrente a tecer seus pedidos.**

## II – DOS PEDIDOS

Ante o exposto e, com fundamento nas razões ora expostas e documentos que o acompanham, é pela presente para requerer seja recebido o presente Recurso Administrativo, com seu regular processamento e, ao final, seja a ele dado **TOTAL PROVIMENTO** para os fins de **declarar nula a habilitação da empresa declarada vencedora, com sua consequente inabilitação, qual seja, *Shalon Construtora e Pavimentadora Ltda***

Ato contínuo, seja o processo licitatório reaberto, com a convocação da próxima colocada para que apresente sua documentação de habilitação e, caso atendidas todas as exigências, seja a empresa declarada vencedora e a ela adjudicado o certame.



# MINER KA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ: 16.567.609/0001-87

Inscr. Est. 409.018.217.117

Somente desta forma estará a Administração prestigiando os mais importantes e basilares princípios do Direito Administrativo, quais sejam da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado, Isonomia, Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório, sem prejuízo de evitar maiores transtornos, não apenas aos demais participantes como para a própria Administração Pública.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Taubaté, 13 de janeiro de 2026.

JESSICA ABOU  
JAOUDE:42263637877

Assinado digitalmente por JESSICA ABOU JAOUDE:42263637877  
ND: CeBR, Oi=CP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=20218888000187, OU=Videoconferencia, CN=JESSICA ABOU JAOUDE:42263637877  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2026.01.13 10:07:53 -03:00  
Font: PDF Reader Versão: 2025.2.0

**MINER KA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**

*Jessica Abou Jaoude*



## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO PARCIAL 1º DE MAIO DE 2025 a 30 DE ABRIL DE 2026

Pelo presente instrumento, de um lado, **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP**, inscrito no CNPJ nº 62.326.137/0001-98, com endereço na Avenida Rebouças, 3443, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05401-400, neste ato representando por seu Presidente, Sr. **SÉRGIO FIGUEIREDO SENHORINI**, inscrito no CPF nº 295.827.908-14 e advogado Dr. **CESAR AUGUSTO DEL SASSO**, inscrito no CPF nº 086.594.678-76, e de outro lado, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA - INFRAESTRUTURA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrito no CNPJ nº 62.660.865/0001-31, com endereço na Avenida Casper Libero, 58, Centro, São Paulo/SP, CEP 01033-000, neste ato representando por seu Presidente, Sr. **ARLINDO DA SILVA**, inscrito no CPF nº 564.844.968-20, Entidade Sindical de Primeiro Grau e Representativa da Categoria Profissional Trabalhadores, empregados, trabalhadores avulsos, terceirizados e quarterizados, prestadores de serviços, ainda que constituídos em forma de cooperativas e de serviços temporários, do setor da indústria da construção: de estradas, rodovias pavimentação, obras de terraplenagem em geral (Barragens, Aeroportos, Canais), inclusive o aluguel, com operador, de máquinas e equipamentos, Engenharia Consultiva; Trabalhadores de empresas que mediante concessão atuam na exploração, conservação, ampliação e demais serviços atribuídos as estradas de rodagem, obras de pavimentação de asfalto (pavimento flexível e rígido, usina de asfalto e de concreto asfáltico) e construção de praças de pedágios; construção, recuperação, reforço, melhoramentos, manutenção e conservação de estradas, autoestradas, rodovias e outras vias não urbanas para passagem de veículos, inclusive a pavimentação e nivelamento delas, pontes, portos e marinas, inclusive obras portuárias, marítimas e fluviais (instalações portuárias, construção de eclusas e canais de navegação, enrocamentos, obras de dragagem, aterro hidráulico, barragens, represas e diques, exceto para energia elétrica), barragens, estruturas tirantes, hidroelétricas, termoeletricas, nucleares, eólicas (construção de usinas, estações e subestações), ferrovias (vias férreas de superfície ou subterrâneas, inclusive para metropolitanos- preparação do leito, colocação dos trilhos, eletrificação e etc), túneis, eclusas, dragagens, aeroportos, inclusive suas pistas e nivelamento, canais (obras de irrigação), transportes metroviários, dutos para telefonia e eletricidade, inclusive construção e manutenção de represas, estações e redes (obras para geração e distribuição de telecomunicações e energia elétrica), inclusive serviço de eletrificação rural, obras de saneamento: construção e manutenção de redes de coleta de esgoto (oleodutos, gasodutos, minerodutos), inclusive interceptores e de estações de tratamento e bombeamento de esgoto e construção e manutenção de redes de abastecimento de água tratada (reservatórios de distribuição, estações elevatórias de bombeamento, linhas principais de adução de longa e média distância e redes de distribuição de água), galerias pluviais, instalação de barreiras acústicas, sinalização com pintura em rodovias e aeroportos, instalação de placas de sinalização de tráfego e semelhantes, construção de emissários submarinos e instalações de cabos submarinos, montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas, obras de montagens de instalações industriais (tubulações, redes de facilidades: refinarias, plantas de indústrias químicas, serviços de soldagem de estruturas metálicas, montagem de estruturas metálicas e permanentes), construção de instalações esportivas e recreativas (pistas de competição quadras esportivas, piscinas olímpicas e etc), obras de contenção, construção de cortinas de proteção de encostas e muros de arrimos, demolição e preparação de canteiros de obras, conjunto de operações de escavação, transporte, depósito e compactação de terras, necessária à realização de obra, drenagens do solo





destinado a construção, rebaixamento de lençóis freáticos, instalações elétricas, instalações, alteração, manutenção e reparo de sistema de prevenção contra incêndio, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, rodovias, ferrovias, portos e aeroportos, perfuração e construção de poços de água, revestimento de tubulações, obras de acabamento e de fundações, trabalhos de superfície, urbanização e pavimentação em vias urbanas, ruas, praças, calçadas e locais para estacionamentos de veículos, sinalização com pintura em vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos, construção de obras-de-arte especiais e construção e recuperação de viadutos, elevados e passarelas), por seus respectivos representantes e/ou procuradores, abaixo-assinados, na forma do Artigo 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, firmam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO PARCIAL**, para estabelecer o seguinte:

### **CLÁUSULA 1ª - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026** e a data-base da categoria em **1º de maio**.

### **CLÁUSULA 2ª - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção abrange todos os empregados integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato.

## **SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**

### **PISO SALARIAL**

### **CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO**

Fica estabelecido o seguinte salário normativo para todos os integrantes das categorias profissionais, para o período compreendido entre **1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026**:

**R\$ 2.442,00** (dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais) por mês, ou **R\$ 11,10** (onze reais e dez centavos) por hora.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O salário normativo fixado nesta cláusula não é aplicável aos aprendizes, na forma da lei.

## **REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**

### **CLÁUSULA 4ª - CORREÇÃO SALARIAL**

A partir de **1º de maio de 2025**, os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, praticados em **1º de maio de 2024**, serão reajustados da seguinte forma:

- Para salários menores ou iguais a **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), o reajuste será de **6,00%** (seis por cento).
- Para salários maiores que **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), o reajuste será mediante livre negociação entre Empresa e empregados, sendo assegurado um acréscimo salarial mínimo de **R\$ 480,00** (quatrocentos e oitenta reais).





**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** As Empresas que não reajustaram os salários no mês de **maio de 2025**, na forma acima estabelecida, deverão providenciar o pagamento das diferenças remuneratórias até na folha de pagamento do mês de **outubro de 2025**.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Por intermédio da concessão do reajuste previsto nas alíneas A e B desta cláusula, consequência da livre negociação para recomposição salarial do período compreendido entre **1º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025**, encontra-se cumprida a legislação salarial vigente, notadamente a Lei nº 8.880/94.

### **PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**

#### **CLÁUSULA 5ª - PAGAMENTO COM CHEQUE**

Quando o pagamento for efetuado mediante cheque ou depósito bancário, com exclusão do cheque ou cartão salário, as empresas estabelecerão condições para que o empregado possa descontar o cheque no mesmo dia em que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado o seu horário de refeição e descanso.

#### **CLÁUSULA 6ª - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)**

As Empresas fornecerão a seus empregados um adiantamento salarial (vale) de no mínimo 40% (quarenta por cento) do salário nominal do mês, ressalvadas as condições mais favoráveis, excetuando-se os que recebem por semana. O referido adiantamento deverá ser pago entre o 15º (décimo-quinto) e o 20º (vigésimo) dia do mês.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O adiantamento deverá ser pago com o salário vigente no próprio mês, desde que as eventuais correções sejam conhecidas com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data do seu pagamento.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Ficam excluídas desta cláusula as Empresas que paguem os salários dos seus empregados até o 1º (primeiro) dia útil bancário do mês subsequente ao da competência ou que venham a celebrar acordo coletivo de trabalho diretamente com o sindicato laboral.

### **OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO**

#### **CLÁUSULA 7ª - COMPENSAÇÕES**

Do reajuste concedido na cláusula 4ª serão compensadas as antecipações espontâneas, legais e compulsórias, concedidas a partir de **1º de maio de 2024**, exceto as que tenham decorrido de promoções, transferências, equiparações, implemento de idade, término de aprendizagem e aumento real, nos termos da Instrução Normativa nº 01 do E. Tribunal Superior do Trabalho.

#### **CLÁUSULA 8ª - SALÁRIO ADMISSÃO**

Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido sob qualquer condição, o mesmo salário do substituído, sem considerar vantagens pessoais.





**PARÁGRAFO ÚNICO:** Nas Empresas que possuam estrutura de cargos e salários organizada, nos casos previstos no item "A" acima, será garantido o menor salário de cada função.

#### **CLÁUSULA 9ª - SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA**

Nas substituições que não sejam eventuais será garantido ao substituto o mesmo salário percebido pelo substituído, sem considerar vantagens pessoais.

#### **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS**

#### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/ ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

#### **CLÁUSULA 10ª - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE OU INSALUBRIDADE**

O adicional de periculosidade/insalubridade será devido quando comprovada por laudo pericial, a exposição do empregado ao ambiente de trabalho perigoso/insalubre.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O pagamento do adicional de periculosidade será devido sobre o tempo de efetiva exposição ao risco, nos termos da Súmula 364 do TST.

#### **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS**

#### **CLÁUSULA 11ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS / RESULTADOS**

As Empresas distribuirão os lucros/resultados até o mês de agosto de 2026, referente ao exercício de 2025, na forma da Lei nº 10.101/2000.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O pagamento da participação nos lucros/resultados, desde que cumpridos os critérios, metas e produtividade estabelecidos no acordo específico, será estendido a todos os empregados, devendo ser utilizado como base de cálculo para pagamento do PLR pelo menos 1 (um) salário nominal do empregado.

#### **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

#### **CLÁUSULA 12ª - REFEIÇÃO / ALIMENTAÇÃO**

As Empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados uma alimentação subsidiada que consistirá, conforme sua opção, ressalvadas condições mais favoráveis, em:

**A) ALMOÇO COMPLETO no local de trabalho e VALE ALIMENTAÇÃO no valor mínimo mensal de R\$ 158,31 (cento e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos);**

**A.1)** Tratando-se de empregado alojado em obra, terá direito a jantar completo, com o subsídio estabelecido no parágrafo segundo desta cláusula; ou,

**B) TICKET REFEIÇÃO no valor mínimo de R\$ 47,37 (quarenta e sete reais e trinta e sete centavos) cada, ressalvadas as condições mais favoráveis. O empregado receberá tantos tickets refeição quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês;**

**B.1)** Tratando-se de empregado alojado em obra, receberá 01 (um) ticket refeição para almoço e outro para o jantar, tantos quantos forem os dias do mês;





B.2) Para os empregados alojados em obra, os tickets discriminados no item acima, serão fornecidos, também, para os sábados compensados, repouso semanal e feriados; ou,

C) **CESTA BÁSICA**, de pelo menos **35 (trinta e cinco) quilos**, contendo os itens da tabela abaixo:

#### COMPOSIÇÃO CESTA BÁSICA - 35 QUILOS

QUANTIDADE	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS
10	quilos	Arroz
05	quilos	Feijão
05	latas	óleo de soja
05	pacotes	macarrão com ovos (500 gramas)
04	quilos	açúcar refinado
04	pacotes	café torrado e moído (500 gramas)
01	quilo	sal refinado
02	pacote	farinha de mandioca crua (500 gramas)
02	quilo	farinha de trigo
03	pacote	fubá mimoso (500 gramas)
04	latas	extrato de tomate (140 gramas)
03	latas	sardinha em conserva (135 gramas)
03	latas	salsicha-tipo Viena (180 gramas)
01	pacote	tempero completo (200 gramas)
04	pacotes	biscoito sendo 2 doces/ 2 salgados (140 gramas)
01	lata	goiabada (700 gramas)
01	pacote	de charque (Jack-beef) em pacote a vácuo (500 gramas)

e **VALE ALIMENTAÇÃO** no valor mínimo mensal de **R\$ 158,31 (cento e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos)**;

C.1) Caso algum dos produtos apresente-se temporariamente indisponível para fornecimento, face a proibição ou impossibilidade de abastecimento, poderá ser substituído por produto equivalente no mesmo peso ou quantidade indicada;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** No tocante ao benefício do **VALE ALIMENTAÇÃO**, ficam ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas exclusivamente nas obras.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Conforme orientação do Tribunal Regional do Trabalho, o fornecimento em qualquer das modalidades anteriores não terá natureza salarial, nem integrará a remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.321, de 14.04.76, de seu regulamento nº 78.676, de 08.11.76.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** As Empresas subsidiarão o fornecimento da **REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO** nas hipóteses acima em, no mínimo, 97% (noventa e sete por cento) do respectivo valor.

**PARÁGRAFO QUARTO:** As Empresas obrigam-se a fornecer, aos seus empregados lotados nos canteiros de obras, 01 (um) copo de leite, café e pão com margarina, sendo





que a parte não subsidiada pela Empresa não poderá ser superior a 1% (um por cento) do salário hora do trabalhador.

#### **AUXÍLIO TRANSPORTE**

##### **CLÁUSULA 13ª - TRANSPORTE DE EMPREGADOS**

As Empresas concederão o vale-transporte a todos os seus trabalhadores, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela lei federal nº 7.418/85, alterada pela lei federal nº 7.619/87 – Decreto nº 95.247 de 17.11.87, dentro dos limites fixados.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Por tratar-se de benefício colocado à disposição do trabalhador, visando dar melhores condições de trabalho, o tempo despendido em transporte fornecido pelas Empresas, até o local de trabalho, inclusive para seu retorno, não será computável na jornada de trabalho.

#### **AUXÍLIO SAÚDE**

##### **CLÁUSULA 14ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA**

As Empresas que mantenham plano de Assistência Médica estão autorizadas a proceder ao respectivo desconto dos valores não subsidiados.

#### **AUXÍLIO CRECHE**

##### **CLÁUSULA 15ª - AUXÍLIO CRECHE**

As Empresas onde trabalhem pelo menos 30 (trinta) empregadas com mais de 16 (dezesseis) anos de idade e que não possuam creche própria poderão optar entre celebrar o convênio previsto no § 2º, do artigo 389, da CLT, ou reembolsar diretamente à empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite de 30% (trinta por cento) do salário normativo, mensalmente, por filho (a) com idade de 0 (zero) até 1 (um) ano de idade. Na falta do referido comprovante será pago diretamente à empregada valor fixo de 20% (vinte por cento) do salário normativo, mensalmente, por filho (a) com idade entre 0 (zero) e 1 (um) ano;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O auxílio creche objeto desta cláusula não integrará, para efeito algum, o salário da empregada; e,

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as Empresas que tiverem condições mais favoráveis.

#### **SEGURO DE VIDA**

##### **CLÁUSULA 16ª - PLANO DE SEGURO**

As Empresas oferecerão um plano de seguro em grupo aos seus empregados, cobrindo acidentes pessoais, invalidez permanente e morte natural e acidental. O seguro será subsidiado pela Empresa em pelo menos 80% do valor do custo.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Ficam as Empresas autorizadas ao desconto em folha de pagamento da parcela de prêmio correspondente à participação do empregado.





## OUTROS AUXÍLIOS

### CLÁUSULA 17ª - HOME OFFICE E TRABALHO REMOTO

A Empresa poderá estabelecer políticas de flexibilização de local de trabalho, contendo todas as condições, regras e situações para a prática do Home Office, visando a melhoria da qualidade de vida e otimização dos espaços físicos para melhor acomodar seus empregados. Estas políticas somente serão implantadas se e quando em conformidade com os interesses da Empresa e por adesão espontânea e expressa dos empregados. Estas políticas poderão ser aplicadas em áreas específicas da Empresa, ou em sua totalidade, de forma individual e ou sem que haja a obrigatoriedade de aplicação em todas as áreas e empregados.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A realização de horas extraordinárias nos dias em que o empregado estiver em regime de home office poderá ocorrer quando da autorização prévia do gestor imediato.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Compete a Empresa definir quais as funções, áreas que serão aplicadas a política de trabalho remoto e home office, da mesma forma, que pode deixar de praticar a qualquer momento as condições previstas no caput desta cláusula, não constituindo, portanto, compromisso ou direito pré-estabelecido.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Serão concedidos aos empregados em Home Office todos os benefícios concedidos pela Empresa previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

## CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

### NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

### CLÁUSULA 18ª - ADMITIDOS APÓS DATA-BASE

Igual reajustamento aos empregados admitidos após a data-base (1º.05.2024) respeitado o limite do menor salário já reajustado do empregado exercente da mesma função.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Aos empregados admitidos após 1º de maio de 2024, não havendo paradigma ou em se tratando de Empresa constituída após essa data, o aumento será proporcional ao tempo de serviço.

### CLÁUSULA 19ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os contratos de experiência não ultrapassarão a 90 (noventa) dias, incluído nesse prazo a possibilidade de prorrogação (Súmula nº 188 do E. TST). Nos casos de readmissão de empregado para a mesma função anteriormente exercida, em prazo inferior a 1 (um) ano, a contar da data da última dispensa, não será celebrado contrato de experiência.

## DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

### CLÁUSULA 20ª - CARTA DE REFERÊNCIA



Ocorrendo dispensa sem justa causa ou pedido de demissão, no ato do pagamento das verbas rescisórias e desde que solicitado pelo empregado, as Empresas fornecerão carta de referência.

#### **CLÁUSULA 21ª - PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO**

Obrigam-se as Empresas a fornecer no ato da assistência à rescisão contratual, prevista na legislação vigente, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é o documento histórico-laboral, individual do empregado que presta serviço à Empresa, destinado a prestar informações ao INSS relativas a efetiva exposição a agentes nocivos que, entre outras informações, registra dados administrativos, atividades desenvolvidas, registros ambientais com base no Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e resultados de monitorização biológica com base no PCMSO (NR-7) e PPRA (NR-9), quando assim a função/cargo se justificar.

#### **CLÁUSULA 22ª - RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO**

Fornecimento pelas Empresas, no ato da assistência à rescisão contratual, prevista na legislação vigente desde que solicitado por escrito pelo empregado, da relação de salários de contribuição, declaração de atividades insalubres e perigosas para fins previdenciários e da comunicação de dispensa e requerimento do seguro-desemprego.

### **AVISO PRÉVIO**

#### **CLÁUSULA 23ª - AVISO DE DISPENSA**

As Empresas serão obrigadas a comunicar, por escrito, a dispensa do empregado e contrarrecibo firmado pelo mesmo, quando a rescisão ocorrer por iniciativa da Empresa. Sendo imotivada a dispensa, o empregado já alojado por conta da Empresa, terá garantido o alojamento e o fornecimento da refeição mínima, quando e nas condições que houver, até o recebimento das verbas rescisórias. Excluem-se desta garantia os prazos para recebimento do FGTS, da recusa do empregado em receber as referidas verbas rescisórias, desde que notificado para tanto do dia e do local aprazados, ou a recusa do órgão homologante.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Quando houver pedido de dispensa do cumprimento do aviso-prévio pelo empregado que tenha pedido demissão, este será dispensado do cumprimento do período restante, ficando a Empresa desobrigada do pagamento da proporção do aviso-prévio não trabalhado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Nos termos da Lei 12.506/2011, serão acrescidos ao Aviso Prévio, 03 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma Empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de 90 (noventa) dias.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Para fins de anotação na CTPS, deverá ser considerado os dias adicionais de aviso prévio, projetando o contrato de trabalho até o final deste.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Caso a projeção do aviso prévio recaia nos 30 (trinta) dias que antecedem a data base da categoria, fará jus o empregado(a) despedido(a) à indenização prevista na Lei nº 7.238/84.

**PARÁGRAFO QUINTO:** Ocorrendo a transferência do empregado para outra Empresa, a segunda assumirá todo o passivo trabalhista e previdenciário, devendo ser observado





no cálculo do Aviso Prévio, o período integral, ou seja, trabalhado para a primeira e segunda.

### **MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO**

#### **CLÁUSULA 24ª - MÃO-DE-OBRA**

As Empresas, em suas atividades produtivas, utilizar-se-ão de mão-de-obra própria, de empreiteiros e subempreiteiros, desde que regularmente constituídos ou inscritos nos órgãos competentes, respondendo aquelas (empreiteiras principais), **principal e solidariamente**, pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados, inclusive no que tange ao cumprimento da presente Convenção Coletiva.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** As Empresas, quando das contratações dos serviços, a serem executados por Empresas ou profissionais, deverão, obrigatoriamente, fazer constar nos contratos celebrados com esses terceiros as seguintes exigências mínimas:

Mensalmente a "CONTRATADA" deverá apresentar ao Sindicato Laboral:

- a) Cópia simples da GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social juntamente com a Relação dos Trabalhadores constantes do arquivo SEFIP relativa ao mês anterior;
- b) Cópia simples da folha de pagamento da obra;
- c) Lista atualizada contendo todos os nomes dos empregados, sendo que todos, sem exceção, deverão obrigatoriamente estar registrados no momento do início da prestação laboral, sob pena de rescisão do instrumento contratual.
- d) Comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical.

- Caso qualquer dos documentos supra relacionados não seja apresentado ou esteja em desacordo com pagamentos já efetivados, esse fato deverá acarretar a suspensão de pagamentos vincendos até a perfeita regularização da documentação, bem como cessará, no período, a aplicação de qualquer reajuste previamente pactuado entre a CONTRATADA e a CONTRATANTE.

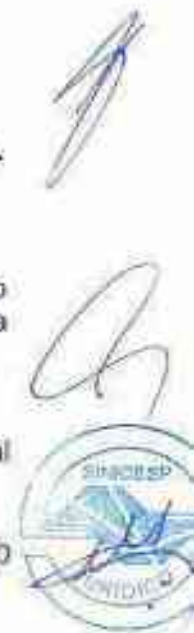
- Substituir, imediatamente, por solicitação da "CONTRATANTE" qualquer preposto ou empregado que, a critério desta, não corresponda às necessidades técnicas de perfeita execução das obras ou tenha comportamento inconveniente ou irresponsável e que descumpra quaisquer Normas de Segurança e Medicina e Higiene do Trabalho ou Regulamentos Internos da Obra.

- Deverá a "CONTRATADA" manter na obra, por sua conta e risco, todos os empregados registrados, não podendo haver empregados autônomos, trabalhadores de cooperativa de mão-de-obra, bem como trabalhadores temporários, exceção feita às contratações amparadas na Lei 6.019/74. Também deverá apresentar a "CONTRATANTE" quinzenalmente ou sempre que lhe for solicitado, o seu livro ou fichas de registro de empregados devidamente atualizados, assim como os exames médicos admissionais, periódicos. Os salários, assim como as demais imposições contidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho e todos os demais encargos sociais, cujos pagamentos sejam de responsabilidade e ônus exclusivos da "CONTRATADA", deverão ser pagos pontualmente, por esta última, sob pena de poder a "CONTRATANTE" reter o pagamento a ela devido, até a completa regularização dos referidos pagamentos.





- A "CONTRATADA", para prestação dos serviços ajustados, deverá se comprometer perante a "CONTRATANTE" a satisfazer e executar o que determina a Lei 6514 de 22/12/77 Capítulo V do Título 11 da CLT, aprovada pelo DL 5452 de 1/5/43, ao que determina a Portaria 3214/78 em relação às NR – Normas Regulamentadoras, bem como, tomar conhecimento e divulgar no âmbito da Empresa, as regras e diretrizes constantes do Manual de Segurança da Contratante.
- A "CONTRATADA" se obriga a fornecer aos seus empregados todos os equipamentos de proteção, fiscalizando o seu uso e o integral cumprimento das normas de prevenção contra acidentes, de acordo com a NR 18 da Portaria Nº 4 de 04/07/95 publicada no Diário Oficial da União em 07/07/95, higiene e segurança do trabalho e de combate a incêndio. A "CONTRATADA" não poderá alegar em hipótese alguma, o desconhecimento a respeito da segurança e higiene do trabalho.
- Qualquer funcionário da "CONTRATADA" ao ser admitido deverá além de se submeter ao exame médico admissional – frequentar obrigatoriamente o curso admissional de prevenção contra acidentes, assim como, todos os funcionários da "CONTRATADA" deverão obrigatoriamente comparecer às reuniões que a "CONTRATANTE" faz realizar por Engenheiro de Segurança e /ou Técnico de Segurança do Trabalho, tudo para minimizar e evitar qualquer risco de acidentes.
- Em caso de fiscalização pelos órgãos competentes que gerem multas ou qualquer ônus a "CONTRATANTE" proveniente de desacordo com a segurança e higiene do trabalho que envolva a "CONTRATANTE", é de responsabilidade da "CONTRATADA" o pagamento deste ônus.
- A Empresa CONTRATADA deverá ter na obra armários individuais para muda de roupa dos seus funcionários em número suficiente, prevendo inclusive um aumento repentino do efetivo.
- Permitir a qualquer tempo a fiscalização dos serviços pela "CONTRATANTE", ou elemento designado pela mesma, ficando certo que tal fiscalização não eximirá a "CONTRATADA" de responsabilidade por falha de execução dos mesmos.
- Conforme portarias do Ministério do Trabalho e da Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, a "CONTRATADA" deverá ter em mãos e sempre atualizados, os seguintes itens:
  - a) ficha de registro de funcionários (cópia autenticada);
  - b) ASO - atestado de saúde ocupacional (cópia autenticada), conforme a NR-7;
  - c) fichas de treinamento admissional e periódicos, conforme item 18.28.2 da NR-18;
  - d) PPRA - programa de prevenção de riscos ambientais, conforme a NR-9;
  - e) PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional, de acordo com a NR-7 através da Portaria 24/94 de 29/12/94.
  - f) anotação de responsabilidade técnica – ART do engenheiro responsável;
  - g) registro do técnico de segurança do trabalho - SEESMET
  - h) CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes sempre atualizada e de acordo com o que estabelece a NR-5 através da Portaria SSST nº 05 de 18/04/94, publicada no Diário Oficial da União em 11/08/94 e item 18.33 da NR-18;
  - i) relação com número de trabalhadores no pico;
  - j) crachás de identificação dos funcionários;
  - k) cópia dos comprovantes de entrega dos equipamentos de proteção individual específico para a função;





- l) uniforme com timbre da Empresa;
- m) CTPS - cópia autenticada da 1ª folha onde constam o nome do funcionário e nº da carteira, e a folha de registro da admissão.

- É obrigatória a apresentação da "CONTRATADA" junto ao SEESMT – Serviço Especializado de Engenharia, Segurança e Medicina do Trabalho da "CONTRATANTE", quando da sua efetiva implantação para receber o treinamento de integração, o que deverá ocorrer antes do início dos serviços. No dia do ingresso no canteiro de obras e antes do início dos serviços, os empregados da "CONTRATADA" são obrigados a se apresentarem uniformizados, portando os EPI's adequados para suas atividades e devidamente identificados, portando o crachá de identificação.

- É obrigatório que a "CONTRATADA" designe, formalmente, o técnico de segurança e medicina do trabalho que será responsável pelas ações de segurança do trabalho, conforme as normas regulamentadoras da legislação vigente.

- Durante a execução dos serviços na obra, deverão ser apresentados também:

- a) cópias autenticadas dos exames periódicos;
- b) cópias simples dos cartões de pontos mensais.

- A "CONTRATADA" é obrigada a participar de eventos promovidos pelo SEESMT e pela CIPA da "CONTRATANTE".

- As marcações de ponto dos funcionários, contendo os horários de entrada, almoço e saída, deverão ser mantidas na obra onde estão sendo executados os serviços.

- A "CONTRATADA" deverá entregar uma cópia autenticada do Contrato Social e do cartão do CNPJ de sua Empresa na obra, antes do início dos serviços, com a finalidade de constatar se os mesmos se propõem a explorar as mesmas atividades fim.

- A "CONTRATADA" e seus empregados devem cumprir o horário de serviço conforme determinação da administração da obra, não podendo a jornada extraordinária de trabalho ultrapassar o limite de duas horas diárias quando a jornada normal de trabalho for de oito horas, salvo na hipótese de necessidade imperiosa de serviços, nos termos da lei.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** As Empresas que se utilizarem de mão-de-obra de reeducandos provenientes do sistema prisional, pagarão a estes os mesmos salários e benefícios previstos nesta Convenção Coletiva.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Aplicam-se aos empregados das Empresas contratadas para prestação de serviços de empreiteiras, subempreiteiras e inclusive de Empresas de serviços temporários (capítulo IV, artigos 17º e 20º do Decreto nº 73.814/74, e a Lei nº 6.019/74), as Normas Coletivas pactuadas entre os sindicatos patronal e profissional da categoria predominante da empreiteira principal, inclusive, no que concerne às obrigações de desconto e recolhimento das contribuições sindicais, assistencial e mensalidade associativa.

### **CONTRATO A TEMPO PARCIAL**

**CLÁUSULA 25ª - CONTRATO A TEMPO PARCIAL / SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO**





As Empresas poderão adotar o Contrato a Tempo Parcial e a Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho, devendo, para tanto, estabelecer negociação direta com o sindicato laboral, na busca do necessário contrato coletivo de trabalho.

### **RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES**

#### **ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR**

#### **CLÁUSULA 26ª - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR**

Serão garantidos emprego e salário ao empregado em idade de prestação Serviço Militar desde o alistamento até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo no "Tiro de Guerra". Havendo coincidência entre o horário da prestação de Tiro de Guerra e o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto dos DSRs e dos feriados respectivos em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A esses empregados será obrigatória a prestação de serviços no restante da jornada; e,

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Estes empregados não poderão ser despedidos, a não ser por prática de falta grave ou mútuo acordo entre o empregado e o empregador com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional.

### **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS**

#### **COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

#### **CLÁUSULA 27ª - COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO**

A jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas poderá ser cumprida de segunda-feira a sexta-feira, mediante a compensação das horas normais de trabalho no sábado, obedecendo-se as seguintes condições:

- 1.1) 01 (um) dia de 08 (oito) horas de trabalho; e,
- 1.2) 04 (quatro) dias de 09 (nove) horas de trabalho.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Ficará a critério de cada Empresa a fixação dos dias da semana de 09 (nove) horas e 08 (oito) horas, mencionados na presente cláusula, recomendando-se, no entanto, a seguinte jornada:

- De segunda-feira a quinta-feira, 09 (nove) horas;
- Sexta-feira, 08 (oito) horas.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O ajustado nos termos desta cláusula compreende a compensação por intermédio de horas normais, ficando vedadas tais compensações por intermédio de horas extras trabalhadas.

#### **CLÁUSULA 28ª - COMPENSAÇÃO DE HORAS - DIAS PONTES (FERIADOS)**



Quando o feriado coincidir com sábado, a Empresa que trabalha sob o regime de compensação de horas de trabalho, poderá alternativamente:

- a) Reduzir a jornada de trabalho, subtraindo o período de tempo relativo à compensação;
- b) Pagar o excedente como horas extraordinárias, nos termos desta Convenção;
- c) Incluir essas horas no sistema de compensação anual de dias pontes.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As Empresas comunicarão aos empregados com 15 (quinze) dias de antecedência do feriado a alternativa que será adotada.

### **CONTROLE DA JORNADA**

#### **CLÁUSULA 29ª - REGISTRO DE PONTO**

As Empresas, na forma do que dispõe a Portaria MTP nº 671 de 08/11/2021, poderão adotar sistemas alternativos de registro de ponto para apontamento das horas trabalhadas nos escritórios e nos canteiros de obras, desde que apresentem aos trabalhadores os respectivos documentos para que aponham a sua assinatura e, dessa forma, atestem o número de horas apontadas, antes de efetuado o respectivo pagamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Fica a empresa autorizada a adotar o sistema de controle de ponto eletrônico para todos os empregados nos termos da Portaria MTP nº 671 de 08/11/2021.

### **FALTAS**

#### **CLÁUSULA 30ª - AUSÊNCIA JUSTIFICADA**

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de seu salário:

- a) até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, sogro ou sogra ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, viva sob sua dependência econômica;
- b) até 3 (três) dias em virtude de casamento;
- c) por 1 (um) dia, a cada período de 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;
- d) por 5 (cinco) dias corridos, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;
- e) no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do serviço militar;
- f) por 1 (um) dia, em caso de internação hospitalar da esposa, companheira ou filho menor de idade, devidamente comprovada;
- g) por 4 (quatro) horas de trabalho, em virtude do recebimento do PIS, desde que o respectivo pagamento não tenha sido efetuado pela própria Empresa.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os empregados que tiverem mais de 02 (dois) anos de contrato na Empresa e não tiverem mais de uma falta, justificada ou não, no período de um ano anterior à concessão, terão direito a um prazo complementar de 1 (um) dia nos casos de ausências justificadas acima discriminados.

#### **CLÁUSULA 31ª - ATESTADO MÉDICO PARA ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTES**





O trabalhador que necessite acompanhar/levar seu filho menor de 18 (dezoito) anos, que esteja comprovadamente sob sua guarda, para atendimento médico, ambulatorial, pronto socorro e exames médicos, terão suas faltas ao trabalho reconhecidas como justificadas, desde que apresente em até 48 horas do evento, diretamente ou através de terceiros, atestado médico - com papel que conste o timbre da instituição/médico, data, horário de início e fim do procedimento médico. O documento deverá ser entregue a Empresa, sob pena da ausência ser considerada como falta injustificada.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Caso o empregado tenha sido indevidamente descontado em razão da ausência prevista no *caput*, a ausência justificada por atestado médico será paga com base na jornada correspondente ao dia da ausência.

#### **CLÁUSULA 32ª - PAGAMENTO DE FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO**

Quando houver compensação de horas, a ausência justificada por atestado médico será paga com base na jornada correspondente ao dia da ausência.

### **FÉRIAS E LICENÇAS**

#### **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS**

#### **CLÁUSULA 33ª - DESCANSO REMUNERADO**

As Empresas dispensarão seus empregados do trabalho nos dias 24 e 31 de dezembro, sem prejuízo do salário e do DSR.

Os empregados que tiverem esses dias compreendidos em suas férias e que tenham mais de 01 (um) ano de contrato na mesma Empresa e não tiverem faltado ao trabalho injustificadamente no ano anterior à concessão, gozarão de bonificação especial referente ao não desconto no período de férias dos dias 24 e 31 de dezembro.

### **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR**

#### **CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO**

#### **CLÁUSULA 34ª - DIREITO DE RECUSA**

Sem prejuízo da remuneração do trabalhador, é assegurado ao mesmo o direito de recusar-se a realizar tarefas que exponham sua integridade física a risco grave.

#### **CLÁUSULA 35ª - CONDIÇÕES SANITÁRIAS - NR. 18**

As instalações sanitárias deverão ser mantidas pela Empresa em bom estado de conservação, asseio e higiene, e deverão ser instaladas para cada grupo de 20 (vinte) empregados, nas seguintes condições:

- um lavatório provido de material de limpeza (sabonete, papel para secagem das mãos e higiênico) proibindo-se o uso de toalhas coletivas.
- um vaso sanitário que deverá ser sanfonado e possuir caixa de descarga.
- um mictório, provido de aparelho de descarga provocada ou automática, de fácil escoamento e limpeza.
- um chuveiro elétrico nos termos da NR-24 da portaria 3214/78.





- e) as paredes e os pisos dos sanitários deverão ser revestidos de material impermeável,
- f) as instalações sanitárias deverão ser submetidas a processo permanente de higienização, de sorte que sejam mantidas limpas e desprovidas de qualquer odor,
- g) caso a Empresa preste serviço em local que atenda o cumprimento do disposto no caput desta cláusula, fica excluída dessa obrigação.

### **UNIFORME**

#### **CLÁUSULA 36ª - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO**

As Empresas fornecerão a seus empregados, gratuitamente, uniformes, macacões e outras peças de vestimenta, bem como equipamento de proteção individual e de segurança, inclusive calçados especiais e óculos de segurança graduados, de acordo com receita médica, quando por ela exigidos na prestação do serviço ou quando a atividade assim o exigir.

### **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS**

#### **CLÁUSULA 37ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do Sindicato Profissional, bem como as declarações de comparecimento emitidas pela rede pública de saúde, desde que os mesmos consignem o dia, horário de atendimento do empregado.

### **OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE**

#### **CLÁUSULA 38ª - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CAT)**

As Empresas remeterão, obrigatoriamente, à Previdência Social, ao Sindicato Profissional e ao acidentado, uma cópia da Guia de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), conforme determina a Lei 8.213/91.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Em caso de acidente de trabalho que requeira hospitalização, as Empresas comunicarão o fato à família do trabalhador, no endereço constante da Ficha de Registro.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** As Empresas deverão comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato à autoridade policial competente, assim como ao órgão regional do Ministério do Trabalho e ao Sindicato Laboral.

#### **CLÁUSULA 39ª - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE**

Na ocorrência de morte ou invalidez por motivo de doença ocupacional atestada pelo INSS, a Empresa pagará aos dependentes, no primeiro caso, e ao próprio empregado, na segunda hipótese, uma indenização equivalente a 02 (dois) salários nominais. No caso de invalidez, a indenização será paga somente se ocorrer a rescisão contratual.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A presente indenização será paga de forma dobrada em caso de morte ou invalidez causadas por acidente de trabalho, exceto nos casos de acidente de trajeto, definido na legislação específica e atestado pelo INSS. Na hipótese de morte, o pagamento desta indenização será feito aos dependentes, com as





facilidades previstas na Lei nº 6.858/80, no Decreto nº 85.851/81 e na OS Nº INPS/SB 053.40 de 16/11/81, ou legislação equivalente.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** As Empresas que mantêm Planos de Seguro de Vida em Grupo ou Planos de Benefícios Complementares ou Assemelhados à Previdência Social, por elas inteiramente custeados, estão isentas do cumprimento desta cláusula. No caso do Seguro de Vida estipular indenização inferior ao garantido por esta cláusula, a Empresa cobrirá a diferença.

### **RELAÇÕES SINDICAIS**

### **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

#### **CLÁUSULA 40ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS – CLT**

Quando dos recolhimentos da contribuição sindical, assistencial (retributiva) ou social, obrigam-se as Empresas a remeter à Entidade Laboral relação nominal dos empregados constando: nomes, nº da CTPS, função, salário e os valores das contribuições dos empregados. A relação nominal poderá ser substituída por cópia da folha de pagamento, podendo ser encaminhada ao Sindicato Laboral via eletrônica ou impressa (Portaria MTb 3233/83, Art. 2º, § único).

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A Entidade Laboral compromete-se a não utilizar as informações constantes desta relação para outro fim que não seja o de comprovação e conferência de recolhimento da contribuição.

### **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

#### **CLÁUSULA 41ª - MENSALIDADE SINDICAL**

As Empresas descontarão a mensalidade sindical diretamente de seus empregados, desde que por eles autorizadas por escrito, devendo entregar os respectivos comprovantes aos empregados. O valor dos descontos das mensalidades ficará à disposição do sindicato beneficiado, a partir do 10º (décimo) dia subsequente ao desconto, com a relação nominal dos empregados para controle da entidade.

### **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**

#### **CLÁUSULA 42ª - QUADRO DE AVISO**

Admissão de Quadro de Aviso do Sindicato dos Trabalhadores, em locais acessíveis aos empregados, para a fixação de matéria de interesse da categoria, vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO**

#### **CLÁUSULA 43ª - CÂMARA BIPARTITE PARITÁRIA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

As partes convenientes resolvem, de comum acordo, criar a Câmara Bipartite Paritária de Solução de Conflitos, que terá por escopo a busca do consenso entre empregado e empregador, de forma a desestimular a procura pelo judiciário trabalhista, devendo as



partes, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do registro desta convenção coletiva de trabalho, junto à Superintendência Regional do Trabalho, disciplinar, por intermédio de regulamento, o seu funcionamento.

#### **CLÁUSULA 44ª - COMISSÃO BILATERAL**

Fica instituída uma Comissão Bilateral, composta por no máximo 03 (três) representantes do Sindicato Laboral e 03 (três) do Sindicato Patronal, para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação da presente Norma Coletiva e das Relações Coletivas de Trabalho de interesse geral que, para tanto, reunir-se-á a cada 04 (quatro) meses e, extraordinariamente, quando necessário, por conveniência das partes.

A primeira reunião realizar-se-á em setembro de **2025**.

#### **DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

#### **CLÁUSULA 45ª - MULTA**

Fixação de multa no valor de **2% (dois por cento) do salário normativo**, por infração e por empregado, em caso de **descumprimento de qualquer das cláusulas contidas nesta convenção**, desde que não combinada com qualquer multa específica, revertendo seu valor em favor da parte prejudicada.

#### **OUTRAS DISPOSIÇÕES**

#### **CLÁUSULA 46ª - ENQUADRAMENTO DE EMPRESAS JUNTO AO SINDICATO**

O enquadramento das Empresas, empreiteiras e subempreiteiras junto ao sindicato deverá ser feita individualmente por obra e CNPJ, tão logo sejam iniciados os serviços.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Para o cadastramento das Empresas, empreiteiras e subempreiteiras, estas deverão encaminhar ao Sindicato cópia do cartão CNPJ e do contrato social.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Caso as Empresas já possuam cadastro no Sindicato e iniciem serviços em outros trechos, lotes ou obras, deverão proceder novo cadastramento.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Para o encerramento do cadastro a Empresa deverá enviar documento hábil a comprovar o término ou paralisação da obra.

#### **CLÁUSULA 47ª - ENCERRAMENTO DA EMPRESA OU OBRA**

Obrigam-se as Empresas a comunicar por escrito o Sindicato Laboral, quando do encerramento das atividades da Empresa e/ou de obras.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Caso a Empresa não proceda ao cancelamento perante o Sindicato, arcará com o pagamento das contribuições vencidas e vincendas com base no valor pago no último mês.

#### **CLÁUSULA 48ª - ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO**





Ficam ressalvadas desta Convenção Coletiva de Trabalho as Empresas que celebraram ou venham a celebrar Acordos Coletivos de Trabalho com o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA – INFRAESTRUTURA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO, desde que tenham a mesma vigência desta convenção.

#### **CLÁUSULA 49ª - TERMOS ADITIVOS E ACORDOS SINDICAIS**

Fazem parte integrante da presente Convenção Coletiva de Trabalho, termos aditivos e acordos sindicais, os quais estabelecem condições diferentes das aqui ajustadas.


#### **ENCERRAMENTO**

E, por estarem justos e acertados, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes convenientes a presente Convenção Coletiva de Trabalho Parcial, em 2 (duas) vias, de igual teor e forma.


São Paulo, 28 de agosto de 2025.

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP**  
CNPJ nº 62.326.137/0001-98

  
SÉRGIO FIGUEIREDO SENHORINI  
Presidente  
CPF nº 295.827.908-14

  
CESAR AUGUSTO DEL SASSO  
Gerente Jurídico  
CPF nº 086.594.678-76

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA - INFRAESTRUTURA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ nº 62.660.865/0001-31

  
ARLINDO DA SILVA  
Presidente  
CPF nº 564.844.968-20



Referência	Descrição	Unidade	Coefficiente
S.01.000.080332	Motoniveladora com escarificador potência 140HP (104kW), ref. CAT 120H da CATERPILLAR ou equivalente	H	0,0761
S.01.000.080337	Rolo compactador autopropelido, vibratório em aço, cilindros lisos em tandem, potência 80 HP (59 kW); ref. CC21 Dynapac 6 toneladas ou equivalente	H	0,1523
S.07.000.080230	Pá-carregadeira sobre pneus, potência 120 a 122HP (88,5 a 119 kW) capacidade da caçamba de 1,7 a 5,0m³, ref. CAT924G da CATERPILLAR ou equivalente	H	0,0325
54.01.400	Abertura de caixa até 25 cm, inclui escavação, compactação, transporte e preparo do sub-leito	M2	
B.01.000.010146	Servente	H	0,0225
S.01.000.080102	Caminhão com irrigadeira e autobomba, capacidade mínima de 6.000 litros - COND.D	H	0,0190
S.01.000.080311	Caminhão basculante diesel com capacidade de 5 m³ - COND. D	H	0,0285
S.01.000.080330	Rolo compactador vibratório com pé de carneiro em aço, potência 121 a 127HP (90 a 93 kW), ref. CA25PD DYNAPAC ou equivalente	H	0,0095
S.01.000.080332	Motoniveladora com escarificador potência 140HP (104kW), ref. CAT 120H da CATERPILLAR ou equivalente	H	0,0190
S.07.000.080230	Pá-carregadeira sobre pneus, potência 120 a 122HP (88,5 a 119 kW) capacidade da caçamba de 1,7 a 5,0m³, ref. CAT924G da CATERPILLAR ou equivalente	H	0,0142
54.01.410	Varrição de pavimento para recapeamento	M2	
B.01.000.010146	Servente	H	0,0400
54.02	Pavimentação com pedrisco e revestimento primário		
54.02.030	Revestimento primário com pedra britada, compactação mínima de 95% do PN	M3	
B.01.000.010146	Servente	H	0,6400
B.05.000.020514	Pedra britada usinada n° 2 posto obra	M3	0,4000
S.01.000.080102	Caminhão com irrigadeira e autobomba, capacidade mínima de 6.000 litros - COND.D	H	0,0100
S.01.000.080332	Motoniveladora com escarificador potência 140HP (104kW), ref. CAT 120H da CATERPILLAR ou equivalente	H	0,1500
S.01.000.080337	Rolo compactador autopropelido, vibratório em aço, cilindros lisos em tandem, potência 80 HP (59 kW); ref. CC21 Dynapac 6 toneladas ou equivalente	H	0,0750
54.02.040	Camada de areia grossa compactada manualmente com compactador	M3	
B.01.000.010139	Pedreiro	H	1,0000
B.01.000.010146	Servente	H	3,5000
B.04.000.020504	Areia grossa	M3	1,1500
S.01.000.080334	Placa vibratória impacto de 1.700 kg, com motor diesel, ou gasolina, ou elétrico, ref. Placa Vibratoria Dynapac CM13 da Flygt do Brasil ou equivalente	H	0,1395
54.03	Pavimentação flexível		
54.03.200	Concreto asfáltico usinado a quente - Binder	M3	
B.01.000.010146	Servente	H	0,8333
F.03.000.020573	Binder fechado, fornecimento posto obra	T	2,4000
S.01.000.080149	Vibroacabadora de asfalto sobre esteiras, capacidade 400 ton/hora	H	0,1388
S.01.000.080337	Rolo compactador autopropelido, vibratório em aço, cilindros lisos em tandem, potência 80 HP (59 kW); ref. CC21 Dynapac 6 toneladas ou equivalente	H	0,1388
S.01.000.080338	Rolo compactador de pneus para asfalto, capacidade 27 toneladas	H	0,1388
54.03.210	Camada de rolamento em concreto betuminoso usinado quente - CBUQ	M3	
B.01.000.010146	Servente	H	0,8333
F.03.000.020572	Concreto asfáltico usinado à quente tipo CBUQ, faixa Dersa (faixa 4 ou 5) posto obra	T	2,4000
S.01.000.080149	Vibroacabadora de asfalto sobre esteiras, capacidade 400 ton/hora	H	0,1388
S.01.000.080337	Rolo compactador autopropelido, vibratório em aço, cilindros lisos em tandem, potência 80 HP (59 kW); ref. CC21 Dynapac 6 toneladas ou equivalente	H	0,1388
S.01.000.080338	Rolo compactador de pneus para asfalto, capacidade 27 toneladas	H	0,1388
54.03.221	Restauração de pavimento asfáltico com concreto betuminoso usinado quente - CBUQ	M3	
B.01.000.010146	Servente	H	0,8333
F.03.000.020572	Concreto asfáltico usinado à quente tipo CBUQ, faixa Dersa (faixa 4 ou 5) posto obra	T	2,4000
S.01.000.080149	Vibroacabadora de asfalto sobre esteiras, capacidade 400 ton/hora	H	0,1388
S.01.000.080337	Rolo compactador autopropelido, vibratório em aço, cilindros lisos em tandem, potência 80 HP (59 kW); ref. CC21 Dynapac 6 toneladas ou equivalente	H	0,1388
S.01.000.080338	Rolo compactador de pneus para asfalto, capacidade 27 toneladas	H	0,1388

**DETALHAMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS**

<b>Grupo "A" – Obrigações sociais</b>		<b>MENSALISTA</b>
A.1	Previdência Social (INSS) ( SE DEVIDO)	20,00%
A.2	Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS)	8,00%
A.3	Salário Educação	2,50%
A.4	Serviço Social da Indústria (SESI)	1,50%
A.5	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI)	1,00%
A.6	Serviço de Apoio a Pequena e Médio Empresa (SEBRAE)	0,60%
A.7	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)	0,20%
A.8	GIL-RAT (Seguro Acidente de Trabalho)	3,86%
<b>A</b>	<b>Total dos Encargos Sociais Básicos (Grupo "A")</b>	<b>37,66%</b>
<b>Grupo "B" – Gratificações e tempo não trabalhado</b>		<b>MENSALISTA</b>
B.1	Repouso semanal remunerado	22,30%
B.2	Auxílio-enfermidade	1,90%
B.3	Licença Paternidade	0,25%
B.4	13º Salário	10,79%
B.5	Feriados	4,32%
B.6	Férias	8,99%
B.7	Adicional de férias	3,59%
B.8	Aviso Prévio	10,87%
B.9	Dias de chuva / faltas justificadas / acidentes de trabalho / greves / falta ou atraso na entrega de materiais ou serviços na obra / outras	0,28%
<b>B</b>	<b>Total dos Encargos Sociais que recebem as incidências de A (Grupo "B")</b>	<b>63,29%</b>
<b>Grupo "C" – Indenizações em rescisões sem justa causa</b>		<b>MENSALISTA</b>
C.1	Depósito por despedida injusta 40% sobre [A2 + (A2 x B)]	5,22%
C.2	Férias (Indenizadas)	10,79%
C.3	Adicional de Férias (Indenizadas)	3,59%
C.4	Aviso Prévio (Indenizado)	10,79%
<b>C</b>	<b>Total dos Encargos Sociais que não recebem as incidências globais de A (Grupo "C")</b>	<b>30,39%</b>
<b>Incidências da Tabela ("A" sobre a Tabela "B") + a soma das Tabelas "A" + "B" + "C"</b>		<b>155,17%</b>
<b>PORCENTAGEM TOTAL DOS ENCARGOS</b>		<b>155,17%</b>

## DD. SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

Pregão Eletrônico nº 268/2025

Processo administrativo nº 32.324/2025

**SHALON CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.164.343;0001-42, com endereço na Avenida Joao Manoel, 600 – Sala 1002 – Centerville – Arujá – São Paulo, representada por seu sócio diretor, **WILLIAM SANTOS REIS**, CPF 420.315.108-27, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa **MINER KA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO**, pelos motivos de fato e de Direito a seguir expostos.

### 1. SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

A empresa recorrente, insatisfeita com a habilitação da ora Recorrida, apresentou recurso administrativo alegando, em síntese, **(i)** suposta inexecutabilidade da proposta da Recorrida por estar abaixo de 75% do valor estimado; **(ii)** composição de encargos trabalhistas inferior àquela que afirma aplicável (155,17%); **(iii)** ausência, na planilha, de um segundo rolo compactador previsto em composição de referência da CDHU; e **(iv)** falta de “propostas formais de fornecedores”. Essas alegações partem de premissas equivocadas de fato e de direito.



## 2. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

A alegação de inexecuibilidade da proposta apresentada pela **SHALON CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA** não encontra respaldo fático ou jurídico. A mera comparação entre os valores unitários ofertados e os preços de referência estimados pela Administração, por si só, não é suficiente para caracterizar inexecuibilidade. A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, tanto do **TCESP** como **TCU**, exige a presença de **indícios objetivos e concretos** de que os preços não são compatíveis com a realidade de mercado ou que são tecnicamente inviáveis para a execução contratual, o que não foi demonstrado pela empresa recorrente.

Referida alegação, contudo, **não encontra amparo legal**, tampouco corresponde à realidade dos autos. Em primeiro lugar, cabe recordar que a **Lei nº 14.133/2021**, no **§2º do art. 64**, dispõe expressamente que a exigência de comprovação adicional da exequibilidade está condicionada à ocorrência de dois fatores cumulativos:

- (i) A proposta deve estar abaixo de 75% do valor estimado pela Administração;
- (ii) Deve haver **indício concreto de inexecuibilidade**.

Nenhum desses requisitos se faz presente no caso da **SHALON**. O valor proposto está dentro de **margens compatíveis com os preços de referência constantes do Termo de Referência**, não havendo qualquer indício objetivo que suscite dúvida razoável quanto à capacidade da empresa de executar o objeto contratado.

A Administração já realizou análise técnica da proposta da **SHALON** e manifestou-se pela **APROVAÇÃO**, atestando que o produto atende às especificações editalícias e que o preço ofertado abrange todos os custos diretos e indiretos, encargos e tributos.

Os preços apresentados pela Recorrida foram devidamente fundamentados, em conformidade com os parâmetros técnicos do setor e considerando ganhos de escala, otimização de logística, estrutura operacional própria e outras variáveis que reduzem os custos sem comprometer a qualidade dos serviços prestados. Não se trata, portanto, de preços simbólicos, inexecuíveis ou temerários, mas de valores estrategicamente elaborados dentro da realidade operacional da empresa, que possui ampla experiência na execução de serviços similares.



Sobre o tema, o **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** abordou a questão em sentença exarada pelo d. Conselheiro Substituto-Auditor Antonio Carlos dos Santos:

**A oferta do produto por valor reduzido pode decorrer também de alguma outra estratégia comercial legítima como a possibilidade de obter descontos maiores de seu fornecedor ou a possibilidade de se obter um novo fluxo de caixa advindo do contrato.** Nesse sentido, cite-se o Acórdão 3092/2014 do TCU:

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. **Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta** (Acórdão 325/2007-TCU Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário).

**(TC-008118.989.24-3, Sentença Exmo. Conselheiro Substituto-Auditor Antonio Carlos dos Santos, Publicada DOE em 16/08/2024) (g.n.)**

O **art. 59 da Lei nº 14.133/2021** autoriza a Administração a promover diligências quando houver **fundados indícios de inexecuibilidade**, mas não obriga a desclassificação automática com base em presunções ou comparações genéricas com valores de mercado. Ao contrário, impõe que, havendo dúvida quanto à exequibilidade, seja oportunizada à licitante a apresentação de **memórias de cálculo ou elementos técnicos**, o que pode ser feito por meio de diligência, sempre com observância ao contraditório e à ampla defesa.

Para que fique claro, a dinâmica do pregão (modo aberto/fechado) permite lances estratégicos entre a cota geral e a cota reservada ME/EPP. A eventual diferença entre os valores consolidados nesses ambientes competitivos não configura, por si, inexecuibilidade. O que importa é a viabilidade da execução, a qual foi aferida e validada pela Administração.

Assim, não havendo vício formal nem efetivo risco à execução contratual, deve ser mantida a proposta da Recorrida, devidamente classificada em primeiro lugar.



### 3. DA COMPOSIÇÃO TÉCNICA (CDHU 54.03.210) E DO ALEGADO “SEGUNDO ROLO COMPACTADOR”

A Recorrente invoca a composição CDHU (cód. 54.03.210) para exigir a contabilização simultânea de dois rolos compactadores. Trata-se de **referência orçamentária** e não de imposição cogente de método executivo, salvo previsão editalícia expressa – o que não foi indicado. A contratação objetiva resultado e desempenho; metodologias equivalentes, com alternância/adequação de equipamentos por etapa, são técnicas e juridicamente admitidas. Logo, a ausência de dupla imputação horária integral não traduz, por si, inexecuibilidade ou comprometimento da qualidade.

### 4. DA PROVA DE EXEQUIBILIDADE E DAS “PROPOSTAS FORMAIS DE FORNECEDORES”

O Edital disciplina que, **apenas na presença de indícios de inexecuibilidade** ou quando necessários **esclarecimentos complementares**, o Pregoeiro poderá **realizar diligências para comprovação da exequibilidade** da proposta. Ou seja, a demonstração reforçada de exequibilidade é medida **eventual e motivada**, não uma obrigação automática prévia.

Ainda conforme o Edital, é **vedada a juntada de novos documentos** com a finalidade de **atender exigência não prevista** ou não apresentada anteriormente em sessão, **o que impede a criação ex post de requisitos adicionais àqueles expressamente listados** no instrumento convocatório.

No que toca ao **conteúdo da proposta** (inclusive quando atualizada a pedido do Pregoeiro), o Edital elenca os elementos obrigatórios (identificação da proponente e do responsável, valores unitários e global com **todos os custos, BDI e encargos já contemplados**, prazo de validade, dados bancários, entre outros) sem exigir “*propostas formais de fornecedores*” como condição de aceitabilidade ou de exequibilidade.

Além disso, o Edital determina que as licitantes **anexem, na “Ficha Técnica”, a Planilha Orçamentária Inicial**, nos moldes do **Anexo VIII** (preferencialmente também o arquivo editável), o que atende à finalidade de demonstrar a formação de preços e afasta a necessidade de orçamentos de terceiros como requisito editalício.

Diante desses comandos, conclui-se que:



- (i) a **prova de exequibilidade** deve observar o rito de **diligências** previsto no Edital, quando cabível; e
- (ii) a exigência de “**propostas formais de fornecedores**” não possui **amparo editalício** e tampouco pode ser **instituída posteriormente**, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo e do **formalismo moderado** consagrado no próprio instrumento.

## 5. DO TRATAMENTO ÀS MES/EPPS E REFLEXOS ECONÔMICOS

Conforme comentários oficiais sobre a Lei 14.133/2021, o regime das MEs/EPPs (LC 123/2006) integra o sistema e pode repercutir em custos e margens, sem presumir inexecutibilidade. A SHALON encontra-se cadastrada como ME/EPP na sessão, o que reforça a plausibilidade econômico-tributária da sua formação de preços.

## 6. DO ATENDIMENTO INTEGRAL AO EDITAL E À LEGISLAÇÃO

A habilitação da empresa **SHALON CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA** e a aceitação de sua proposta foram realizadas em estrita conformidade com as regras estabelecidas no edital e com os preceitos da **Lei Federal nº 14.133/2021**. Todos os documentos exigidos no edital foram apresentados de forma regular, incluindo atestados técnicos compatíveis com as exigências de experiência anterior, certidões fiscais e trabalhistas atualizadas, balanço patrimonial com índices adequados, além de declaração de cumprimento das obrigações legais e editalícias.

Não houve qualquer afronta aos princípios que regem as licitações públicas, como a legalidade, a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório ou o julgamento objetivo. A tentativa da Recorrente de impor critérios mais rigorosos do que os previstos no edital configura verdadeira inovação interpretativa, em prejuízo da ampla competitividade e da segurança jurídica do certame.

Convém reiterar que o instrumento convocatório constitui a norma vinculante entre a Administração e os licitantes, devendo suas cláusulas ser interpretadas com objetividade e equilíbrio, evitando-se a criação de obstáculos indevidos à livre participação dos interessados. A Comissão de Licitação, ao proceder à análise dos documentos apresentados, atuou dentro dos limites de sua competência legal e técnica, sem qualquer vício ou desvio de finalidade.



Por fim, deve-se destacar que a **SHALON** demonstrou plena aptidão para execução do objeto licitado tanto sob o ponto de vista técnico quanto econômico, razão pela qual sua habilitação e sua proposta foram corretamente acolhidas. Inexistindo qualquer ilegalidade ou irregularidade, o recurso apresentado pela Recorrente não deve prosperar, sob pena de se criar instabilidade processual e insegurança nos atos administrativos regularmente praticados.

## 7. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se o **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **MINER KA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO**, com a consequente **manutenção da decisão que habilitou a empresa SHALON CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA** e classificou sua proposta em primeiro lugar, porquanto plenamente compatível com os termos do edital, da legislação aplicável e dos princípios que regem a contratação pública.

A presente manifestação reafirma a regularidade do procedimento adotado pela Comissão de Licitação, cuja atuação se deu com rigor técnico, jurídico e em respeito à legalidade, à competitividade e ao interesse público.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Arujá, 14 de janeiro de 2026.

**SHALON CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA**  
**WILLIAM SANTOS REIS**



## Proc. Administrativo 31- 32.324/2025

---

**De:** Saulo J. - SEO-DO-SENG

**Para:** SEAD-DC-ACOMP - Área de Pregão

**Data:** 26/01/2026 às 15:26:28

**Setores envolvidos:**

SEO, SEFA, PGM-PADM, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, SEFA-DR-AFT, SEFA-DAF-AC-DCTS, SEO-DO-SENG, SEFA-DAF-AC-SE, SEO-GS, SEAD-DC-ACA, SEAD-DC-ADC, SEFA-DR-AFT-SF 09

### Recapeamento da Rua José Dantas

Prezados,

Conforme solicitado, segue manifestação a respeito do recurso interposto e das contrarrazões apresentadas.

—

Atenciosamente,

*Saulo Henrique Jacot*  
*Secretaria de Obras*

**Anexos:**

Processo\_32\_324\_2025\_R\_Jose\_Dantas.pdf



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

Taubaté, 26 de janeiro de 2026.

**Ao Departamento de Compras**

**Processo Administrativo:** 32.324/2025

**Objeto:** Pregão Eletrônico 268/2025 - Recapeamento da Rua José Dantas

Prezados,

Tendo em vista o recurso administrativo interposto pela empresa **MINER KA Materiais para Construção**, em face da decisão que declarou vencedora a empresa **SHALON Construtora e Pavimentadora Ltda.**, sob alegação de inexecuibilidade da proposta, problemas na composição dos custos da mão de obra, com inconsistências na composição dos encargos sociais, ausência de previsão de equipamentos essenciais à execução do serviço e falta de comprovação dos custos por meio de propostas formais de fornecedores, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa **SHALON Construtora e Pavimentadora Ltda.**, nos manifestamos nos seguintes termos:

### **1. Alegação de inexecuibilidade da proposta em razão do valor ofertado**

Embora o art. 59, caput e § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabeleça que, no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Conforme consta na seção 5.4.1 – Aceitabilidade e desclassificação, das Orientações e Jurisprudência do TCU, o critério fixado no § 4º do referido artigo deverá conduzir apenas a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços.

Nesse sentido, faz-se necessária a atuação da Administração no sentido de realizar diligências sobre a exequibilidade da proposta, concedendo ao licitante a oportunidade de demonstrar sua viabilidade, observando-se o disposto no art. 59, inciso IV e § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Tal medida visa evitar a desclassificação automática sem a devida instrução probatória, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Sendo assim, considerando que a proposta da empresa vencedora ficou ligeiramente abaixo de 75% do valor do orçamento de referência, a Administração solicitou e a empresa apresentou composição de custos complementar, com detalhamento técnico e justificativas que permitem a compreensão da formação do preço ofertado, sem indícios de elementos omissos que comprometam a exequibilidade da proposta.





# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

Além disso, conforme é possível verificar na ata da sessão, observa-se que os descontos apresentados pelas quatro primeiras colocadas foram bastante próximos entre si, evidenciando que os valores ofertados refletem condições normais de mercado, não se caracterizando como comportamento isolado ou atípico da proposta vencedora. Ressalta-se, inclusive, que a própria empresa recorrente e a segunda colocada do certame também apresentaram descontos significativamente inferiores ao orçamento estimado, com diferença de pouco mais de R\$ 6.000,00 em relação à primeira colocada, o que refuta a tese de inexequibilidade fundada exclusivamente no critério percentual da proposta.

### **2. Problemas na composição dos custos da mão de obra com inconsistências na composição dos encargos sociais**

A alegação da recorrente de que os valores estipulados na composição de custos da mão de obra da empresa vencedora do certame estariam, supostamente, abaixo do piso da categoria não se sustenta, visto que os encargos sociais adotados em sua contestação como um padrão imutável não constituem um requisito editalício. Assim, é lícito considerar variações decorrentes da estrutura organizacional, do regime tributário e das metodologias contábeis próprias de cada empresa, para que se chegue no valor correto da mão de obra indicada na composição de custos da empresa vencedora.

Além disso, cabe ressaltar que diversos sistemas oficiais de referência, tais como CDHU, DER e SINAPI, adotam percentuais distintos para esses encargos, refletindo a heterogeneidade das práticas de mercado e demonstrando que a conta apresentada pela recorrente pode não representar a realidade.

Por fim, destacamos que o mesmo servente indicado pela recorrente em sua argumentação apresenta custo de R\$ 10,00 por hora na tabela de referência SINAPI, no mês de dezembro de 2025, valor inferior aos R\$ 11,10 por hora trabalhada informados pela empresa como piso da categoria, o que indica que os próprios sistemas de referência admitem a existência de disparidades pontuais em determinados insumos, sem que isso interfira, necessariamente, no preço final de cada etapa do serviço.

Desta forma, cumpre salientar ainda que a futura contratada deverá cumprir todas as suas obrigações legais e apresentar a comprovação do recolhimento de encargos, salários e adicionais pagos aos seus funcionários, conforme estipulado no edital da contratação, como condição para o recebimento dos valores correspondentes às medições dos serviços executados. Assim, todas as normas e diretrizes trabalhistas deverão ser observadas pela contratada, não sendo imputada à Administração responsabilidade pela eventual inobservância das leis e normas laborais.





# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil							
RELATÓRIO DE PREÇOS DE INSUMOS - SEM ENCARGOS SOCIAIS							
Mês de Referência:	10/2025						
Data de emissão:	22/12/2025						
Origem de preço: C = COLETADO CR = COEFICIENTE DE REPRESENTATIVIDADE							
Preço em branco para determinado estado significa que não houve coleta mínima de preços no mês de referência							
Acessar Fichas de Especificação Técnico dos Insumos					Preços Medianos (R\$):		
Classificação	Código do Insumo	Descrição do Insumo	Unidade	Origem de Preço	SP	TO	
5	MATERIAL	39396	SENSOR DE PRESENÇA BIVOLT COM FOTOCELULA PARA QUALQU	UN	CR	66,72	
7	MATERIAL	39392	SENSOR DE PRESENÇA BIVOLT DE PAREDE COM FOTOCELULA P/	UN	CR	75,26	
3	MATERIAL	39393	SENSOR DE PRESENÇA BIVOLT DE PAREDE SEM FOTOCELULA P/	UN	CR	46,54	
9	MATERIAL	39394	SENSOR DE PRESENÇA BIVOLT DE TETO COM FOTOCELULA PARA	UN	CR	52,39	
0	MATERIAL	39395	SENSOR DE PRESENÇA BIVOLT DE TETO SEM FOTOCELULA PARA	UN	CR	48,72	
1	IPAMENTO (AQUISIC	14618	SERRA CIRCULAR DE BANCADA COM MOTOR ELETRICO, POTENCIA	UN	CR	1.387,70	2.061,67
2	MAO DE OBRA	6110	SERRALHEIRO (HORISTA)	H	CR	12,43	9,90
3	MAO DE OBRA	40910	SERRALHEIRO (MENSALISTA)	MES	CR	2.735,93	2.178,00
4	MATERIAL	45255	SERROTE PROFISSIONAL EM ACO TEMPERADO 20", CABO DE MAI	UN	CR	39,77	50,73
5	MAO DE OBRA	6111	SERVENTE DE OBRAS (HORISTA)	H	C	10,00	6,90
5	MAO DE OBRA	41084	SERVENTE DE OBRAS (MENSALISTA)	MES	CR	2.200,00	1.518,00
7	SERVIÇOS	44535	SERVICO DE BOMBEAMENTO DE CONCRETO COM CONSUMO MINII	M3	CR	44,44	66,73
3	MATERIAL	44945	SIFAO / TUBO SINFONADO EXTENSIVEL/SANFONADO, UNIVERSAL/	UN	C	10,90	7,90

Imagem 1: Tabela de insumos SINAPI REF: OUT/2025

### 3. Ausência de custos referentes a equipamentos essenciais para o serviço

Conforme estipulado pelo memorial descritivo do objeto, a execução do recapeamento requer, de forma explícita, a utilização de rolo compactador de pneus e rolo compactador liso. Sendo assim, estando definidos o método executivo obrigatório e os padrões de qualidade que serão aferidos durante a execução, a análise da aceitabilidade da proposta não se limita à identificação literal dos itens na planilha, mas à verificação de que os custos correspondentes estejam contemplados de forma eficaz na composição global de preços.

No caso concreto, a empresa vencedora apresentou planilha compatível com os custos típicos para a execução do objeto e, em sua composição de custos, descreveu o equipamento de forma genérica, o que não evidencia ausência de recursos materiais capazes de inviabilizar a execução conforme especificado.

Cumpram ainda ressaltar que as composições constantes das tabelas de referência têm por finalidade demonstrar a formação dos preços adotados pela Administração em seu orçamento base. Contudo, as licitantes podem se utilizar de composições com itens, coeficientes de produtividade e valores distintos daqueles adotados pela Administração, de acordo com a realidade operacional de cada empresa, desde que o serviço seja integralmente executado conforme as especificações constantes da documentação do edital.

### 4. Exigência de documentos de fornecedores

Por fim, informamos que não há previsão editalícia que obrigue a apresentação de propostas formais de fornecedores como condição para habilitação ou julgamento das propostas. Dessa forma, inexistindo dúvidas quanto à exequibilidade da proposta



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

no que se refere aos insumos dependentes de fornecedores, a exigência desses documentos não previstos configuraria afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, entendemos que o recurso administrativo interposto pela empresa **MINER KA Materiais para Construção** não deve prosseguir, mantendo-se a classificação da empresa **SHALON Construtora e Pavimentadora Ltda.** como vencedora do certame.

Adicionalmente, a título de diligência, solicitamos que seja encaminhada pela empresa **SHALON Construtora e Pavimentadora Ltda.** uma declaração específica referente ao item *Camada de rolamento em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ*, atestando que o serviço será executado conforme as diretrizes estabelecidas no edital de contratação, com a utilização de todos os equipamentos e mão de obra necessários para a execução dos serviços, incluindo os dois rolos compactadores especificados, ou equipamentos de capacidade técnica superior.

Atenciosamente,

---

ENG. SAULO HENRIQUE JACOT  
SECRETARIA DE OBRAS





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CBF2-42F3-62A1-0848

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SAULO HENRIQUE JACOT (CPF 399.XXX.XXX-26) em 26/01/2026 15:27:50 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/CBF2-42F3-62A1-0848>

## DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E ACEITAÇÃO

**A Prefeitura Municipal de Taubaté**  
**Processo Administrativo: 32.324./2025**  
**Pregão Eletrônico: 268/2025**

Declaramos, para efeito da licitação em referência, conforme disposto no Edital e seus anexos, que indicamos abaixo, de acordo com a Resolução nº 213 de 29.06.73 e nº 317, de 31/10/86, do Conselho Federal de **Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/SP**, o(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s), caso venhamos a vencer a referida licitação, e os mesmos declaram que estarão disponíveis, aceitando expressamente a indicação feita.

Arujá, São Paulo 27 de Janeiro de 2026

**SHALON CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA**  
**WILLIAM SANTOS REIS**  
*Sócio Administrador – CPF nº420.315.108-27*

**ACEITAMOS A INDICAÇÃO, DECLARAMOS A DISPONIBILIDADE, E RECONHECEMOS PERTENCER AO QUADRO TÉCNICO PROFISSIONAL PERMANENTE DA EMPRESA.**

<b>Nome:</b>	<b>Charly Bispo Santana</b>		
<b>Assinatura:</b>			
<b>Especialidade:</b>	<b>Engenheiro Civil</b>		
<b>CREA/CAU Nº</b>	<b>5069241798</b>	<b>Data do Registro</b>	<b>04/02/2014</b>



## INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS TÉCNICO E PESSOAL TÉCNICO

SHALON CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA, por seu representante que esta subscreve, vem pela presente declarar que se compromete a fornecer todo e qualquer material, equipamento e ou mão-de-obra que necessário se fizer à execução dos serviços, explicitando ainda, formalmente, a relação das instalações, aparelhamento técnico, pessoal técnico, na quantidade mínima para início dos serviços, assumindo sob as penas da Lei em ampliar tanto quanto necessário se fizer, deixando expresso que o abaixo indicado estará disponível para a execução do objeto licitado assim que expedida a competente ordem de serviço.

### RELAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DA EMPRESA

Relação das Instalações da empresa (móveis e imóveis): Avenida Adília Barbosa Neves , 4851 – Portão – Arujá – São Paulo

### PESSOAL TÉCNICO - RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Nome	<b>CHARLY BISPO SANTANA</b>
RG	<b>35.881.142-9 SSP-SP</b>
CPF	<b>388.404.898-86</b>
CREA/SP N°	<b>5069241798</b>
Profissão	<b>Engenheiro Civil</b>
Formação	<b>UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO</b>

### APARELHAMENTO DISPONÍVEL

Caminhões basculantes – 10 unidades  
 Caminhão pipa – 1 unidade  
 Caminhões espargidores – 2 unidades  
 Caminhões de carroceria – 2 unidades  
 Caminhões betoneiras – 2 unidades  
 Caminhões tratores (cavalo mecânico) – 2 unidades  
 Escavadeiras hidráulicas – 2 unidades  
 Retro-escavadeiras – 06 unidades  
 Rolos compressores vibratórios estáticos – 2 unidades  
 Rolos compressores vibratórios lisos – 2 unidades  
 Rolos compressores vibratórios pé de carneiro – 2 unidades  
 Rolos compressores vibratórios tipo tandem – 2 unidades  
 Rolos compressores pneumáticos, pressão variável – 2 unidades  
 Vibro-acabadoras – 2 unidades  
 Pá-carregadeiras – 2 unidades  
 Motoniveladoras – 2 unidades  
 Trator de esteira – 1 unidade  
 Trator arador – 1 unidade  
 Semi-reboques – 2 unidades  
 Fresadora de pavimentos – 1 unidade  
 Mini-carregadeira – 1 unidade



Veículos leves – 6 unidades  
Usina de asfalto – 1 unidade (160 Ton/hora)  
Usina de concreto – 1 unidade (25 M<sup>3</sup>/hora)  
Compactadores portáteis – 6 unidades  
Placas vibratórias – 2 unidades

#### **EQUIPE TÉCNICA**

Engenheiro civil – 1 profissional  
Tecnólogo – 1 profissional  
Topógrafo – 1 profissional

Arujá, São Paulo 27 de Janeiro de 2026

**SHALON CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA**  
**WILLIAM SANTOS REIS**  
*Sócio Administrador – CPF nº420.315.108-27*





# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

Taubaté, 27 de janeiro de 2026.

### **Sr. Prefeito**

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, de número 268/25, procuramos identificar a melhor alternativa para a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de recapeamento asfáltico da Rua José Dantas, Bairro Barranco – Taubaté/SP, por um período de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis conforme interesse da Municipalidade e legislação vigente, visando atender as necessidades desta Municipalidade.

Após a sessão, tempestiva e formalmente correta, a empresa MINER KA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, apresentou recurso contra a empresa vencedora, alegando que há indícios de inexecução da proposta, problemas na composição dos custos de mão de obra, com inconsistências na composição dos encargos sociais, ausência de previsão de equipamentos essenciais à execução do serviço e falta de comprovação dos custos por meio de propostas formais de fornecedores.

A empresa vencedora SHALON CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA apresentou suas contrarrazões, tempestivamente, apresentando todas as comprovações necessárias a fim de confirmar as decisões tomadas em sessão, defendendo que o valor proposto está dentro de margens compatíveis com os preços de referência constantes no Termo de Referência, não havendo qualquer indício objetivo que suscite dúvida razoável quanto à capacidade da empresa de executar o objeto contratado.

Por tratar de assuntos relacionados à área técnica, encaminhamos para a unidade competente realizar a análise do recurso e contrarrazão apresentados.

Após análise, constante no Despacho 31, a Unidade Requisitante se posicionou contrária ao recurso apresentado pela empresa MINER KA, de forma a manter a classificação da empresa SHALON.

Ato contínuo solicito, em sede de diligência, que a empresa SHALON nos apresentasse uma declaração referente ao item Camada de rolamento em Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ, atestando que o serviço será executado conforme as diretrizes estabelecidas no edital de contratação, com a utilização de todos os equipamentos e mão de obra necessários para a execução dos serviços, incluindo os dois rolos compactadores especificados, ou equipamentos de capacidade técnica superior.

A declaração foi devidamente apresentada pela empresa, e anexada aos autos do processo.





# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

Neste sentido, acompanhamos o parecer técnico emitido pela Unidade Requisitante, inexistindo quaisquer irregularidades por parte da empresa SHALON CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, tão pouco inobservância de previsões edilícias, e de todos os demais princípios legais que norteiam os certames licitatórios.

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem, conhecendo de seu conteúdo, com votos por NÃO ACOLHER o recurso apresentado pela empresa MINER KA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA mantendo assim as decisões proferidas em sessão.

Alexandre Mancilha Nogueira  
Pregoeiro





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0994-8949-9846-A205

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE MANCILHA NOGUEIRA (CPF 144.XXX.XXX-32) em 11/02/2026 08:41:53 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/0994-8949-9846-A205>

## Proc. Administrativo 35- 32.324/2025

---

**De:** Rogério R. - PGM-PADM-10P

**Para:** SEAD-DC - Departamento de Compras

**Data:** 30/01/2026 às 13:53:51

**Setores envolvidos:**

SEO, SEFA, PGM-PADM, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, SEFA-DR-AFT, SEFA-DAF-AC-DCTS, SEO-DO-SENG, SEFA-DAF-AC-SE, SEO-GS, PGM-PADM-10P, SEAD-DC-ACA, SEAD-DC-ADC, SEFA-DR-AFT-SF 09

### Recapeamento da Rua José Dantas

Sr. Gestor,

Segue o parecer.

Atte.

—

**Rogério Azeredo Rennó**

*Procurador*

**Anexos:**

Parecer\_Juridico\_32\_324\_2025\_Recapeamento\_da\_Rua\_Jose\_Dantas\_Recurso.pdf



**Procuradoria Geral do Município de Taubaté**  
**Procuradoria Administrativa**

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 32.324/2.025**

**Objeto:** Recapeamento da Rua José Dantas - Recurso

Trata-se de consulta acerca do recurso interposto pela empresa Miner Ka Materiais para Construção Ltda, em face da habilitação da empresa Shalon Construtora e Pavimentadora Ltda.

Em síntese, a recorrente alega a inexecuibilidade do preço ofertado pela recorrida, nestes termos:

*“a) a proposta declarada vencedora, apresentada pela licitante habilitada foi de R\$ 354.999,98 (trezentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), ou seja, valor equivalente a 73,69 % (setenta e três vírgula sessenta e nove por cento) do valor orçado pela administração.”*

*“b) sobre referido valor, ou seja, o salário base, necessário e obrigatório o acréscimo dos custos relativos aos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários o que, de acordo com as normas dos Órgãos Competentes, o CNAE da licitante tem incidência de encargos na ordem de 155,17 % (cento e cinquenta e cinco vírgula dezessete por cento), o que, aplicado sobre o piso salarial supra mencionado, perfaz o valor de R\$ 28,32 (vinte e oito reais e trinta e dois centavos) a hora trabalhada, e não R\$ 22,05 (vinte e dois reais e cinco centavos) apresentada, resultando em sua indubitável inexecuibilidade;”*

*“c) a Shalon Construtora e Pavimentadora Ltda apresentou, em sua composição de custos, o valor correspondente ao serviço de apenas 01 (um) rolo compactador, não acrescentando o valor correspondente ao segundo equipamento, o que compromete a qualidade do serviço a ser prestado, sem prejuízo da efetiva demonstração da inexecuibilidade do preço apresentado”*

e



## **Procuradoria Geral do Município de Taubaté**

### **Procuradoria Administrativa**

*“d) a empresa Shalon Construtora e Pavimentadora Ltda, omitiu-se em apresentar, juntamente com sua composição de preços, documentos formais de fornecedores que garantam o fornecimento de materiais e insumos, tais como CBUQ, Imprimação Betuminosa Ligante, Placas de Obra em Chapa Galvanizada e Estrutura de Madeira, o que atestaria e comprovaria que seus preços são compatíveis com o mercado, o que ajudaria a validar os custos propostos, em que pese a inegável determinação legal no sentido de sua inabilitação, conforme demonstrado ao norte.”*

A respeito da presunção de inexecutabilidade, JULIANO HEINEN, em *Comentários à Lei de Licitações e Contrato Administrativo*, 6.<sup>a</sup> Edição, Ed. Jus Podium, 2.025, página 500, pondera que:

“Como dito anteriormente, o TCU entendeu que o art. 59, § 4.º estabelece caso de presunção absoluta: “Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexecutabilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexecutável, devendo a proposta ser desclassificada.” **Saliento ao leito que este entendimento pode sofrer modificações e o tema merece nosso acompanhamento.**

.....

A ideia de “preço base” tinha previsão legal no Decreto Lei n.º 2.300/1986, que regia as licitações antes da revogada Lei n.º 8.666/1993. Por este sistema, toda proposta que fosse feita abaixo deste valor era rejeitada. **Esse modelo provou ser deletério, pela razão simples de que não induzia comportamentos competitivos e permitia que, por informações privilegiadas, fossem direcionados os certames de modo imoral e ilegal. Sendo assim, não temos dúvidas de que se as propostas**



## *Procuradoria Geral do Município de Taubaté*

### Procuradoria Administrativa

**forem feitas abaixo de 75% do valor orçado, ainda assim podem ser aceitas, desde que provada a exequibilidade. Então, caberá ao Poder Público notificar o licitante nesta situação a fazer prova de que o preço proposto é suficiente tendo em vista que o ônus da prova é do particular.”**

No mesmo sentido, EDUARDO MAGALHÃES, Mestre em Administração Pública, servidor concursado do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE RJ) desde 1999, conselheiro da Rede Latino Americana de Abastecimento, membro da Rede Governança Brasil, autor de diversas obras sobre licitações e contratos, em artigo veiculado pelo site Portal de Compras Públicas:

“(…) Ademais, distintamente da legislação anterior, a nova lei de licitações estabelece no § 4º do art. 59 que no caso de obras e serviços de engenharia serão consideradas inexequíveis as propostas com preços inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do orçamento estimado pela Administração.

**Nesses casos, ousam os afirmar ser prudente a realização da aludida diligência devendo ser considerada a referência legal apenas como um indício de inexequibilidade, cabendo à empresa, portanto, a comprovação da exequibilidade de seu preço.”**

(Fonte: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/blog/a-analise-da-exequibilidade-dos-precos-nas-licitacoes-114>)

Portanto, mesmo no caso de obras de engenharia, é recomendável que a administração analise a documentação da empresa a fim de averiguar se, de fato, a proposta é exequível ou não.

Por se tratar de matéria contábil, abstenho-me de manifestar sobre o mérito.



***Procuradoria Geral do Município de Taubaté***  
**Procuradoria Administrativa**

**Ante o exposto**, deixo de me manifestar sobre o mérito do recurso por se tratar de matéria técnica contábil, limitando a recomendar a análise criteriosa das alegações das partes, com a indicação das provas constantes dos autos.

É o parecer

Atenciosamente.

Taubaté-SP, 30 de janeiro de 2.026.

**Rogério Azeredo Rennó**  
*Procurador do Município*  
*OAB/SP 147.482*  
*Matrícula 46.126*



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FE7A-BA20-DEA3-76D3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ROGÉRIO AZEREDO RENNÓ** (CPF 132.XXX.XXX-17) em 30/01/2026 13:54:21 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/FE7A-BA20-DEA3-76D3>

# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

*Visto. Ciente. De acordo.*

*ACOLHO a manifestação elaborada pela Unidade Técnica Requisitante, relativa ao pregão eletrônico 268/25, que cuida da contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de recapeamento asfáltico da Rua José Dantas, Bairro Barranco – Taubaté/SP, por um período de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis conforme interesse da Municipalidade e legislação vigente, referente ao recurso apresentado pela empresa MINER KA Materiais para Construção LTDA, sou pelo recebimento do mesmo por tempestivo, e no mérito decido pelo NÃO ACOLHIMENTO das teses apresentadas, de modo a se manter as decisões proferidas em sessão. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização do parecer na íntegra, no site desta Municipalidade. Publique-se. Cumpra-se.*

*Taubaté, aos 30 de janeiro de 2026.*

**SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR**  
*Prefeito Municipal*





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F7E3-FC36-8F20-9747

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR (CPF 372.XXX.XXX-76) em 10/02/2026 17:37:40 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/F7E3-FC36-8F20-9747>